



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Processo nº 02000.000701/2008-30

Procedência: 21ª Reunião da CTEA

Data: 29 de junho de 2009

Assunto: Determina os conteúdos e procedimentos dos programas, projetos, campanhas e ações de educação ambiental

Proposta de Resolução (Versão Limpa)

Estabelece diretrizes de conteúdos e procedimentos para a realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental nos âmbitos formal, não-formal, informal e nas deliberações dos órgãos do SISNAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, XVIII, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, XVI, e 10, III, do Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000701/2008-30,

Considerando a necessidade de garantir que as políticas de meio ambiente abordem a Educação Ambiental em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e artigos 2º, caput, e 3º, inciso II do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da educação formal, não formal e informal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Art. 2º As ações, campanhas, projetos de comunicação e educação ambiental devem observar:

I - quanto à linguagem:

- a) adequar-se ao público envolvido, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis; e
- b) promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II – quanto à abordagem:

- a) contextualizar as questões socioambientais em suas múltiplas dimensões (histórica, econômica, cultural, política e ecológica) e nas diferentes escalas (individual e coletiva);
- b) focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;
- c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica, ética e cultural;
- d) valorizar a visão de mundo, os conhecimentos, a cultura e as práticas de comunidades locais, de povos tradicionais e originários;
- e) promover a educomunicação socioambiental, propiciando a construção, gestão e difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental de cada local;
- f) promover a educação ambiental de forma sistêmica e crítica;
- g) destacar os impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e as responsabilidades humanas na manutenção da segurança ambiental e da qualidade de vida.

III – quanto às sinergias e articulações:

- a) mobilizar comunidades, coletivos, grupos e instituições, incentivando a tomada de decisões e ações coletivas;
- b) promover a interação com o Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental - SIBEA, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais;
- c) buscar a integração com ações, projetos e programas de educação ambiental desenvolvidos pelo Órgão Gestor da PNEA e pelos Estados e Municípios.

Art. 3º Para efeito desta Resolução entendem-se por campanhas de educação ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade educativa, produzidas por meios gráficos, audiovisuais e virtuais que:

I – promovam o fortalecimento da cidadania por meio da compreensão crítica sobre a complexidade da problemática socioambiental;

II – apoiem processos de transformação de valores, hábitos, atitudes e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em relação com o meio ambiente.

Art. 4º As ações de educação ambiental previstas para a educação formal, implementadas em todos os níveis e modalidades de ensino, com ou sem o envolvimento da comunidade escolar, serão executadas em observância ao disposto nas legislações educacional e ambiental, incluindo as deliberações dos conselhos estaduais e municipais de educação e de meio ambiente, e devem:

- I. ser articuladas com as autoridades educacionais competentes, conforme a abrangência destas ações e o público a ser envolvido;
- II. respeitar o currículo, o projeto político-pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como os calendários escolares e a autonomia escolar e universitária que lhes é conferida por lei.

Art. 5º As ações de comunicação, educação ambiental e difusão da informação previstas nas deliberações do CONAMA e dos demais órgãos integrantes do SISNAMA devem ser voltadas para promover a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se também às revisões e atualizações das Resoluções e de outros instrumentos legais em vigor.

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho